



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600474-19.2024.6.21.0023

Procedência: 023ª ZONA ELEITORAL DE IJUÍ/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 LEONILDO LUIZ HECK VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por LEONILDO LUIZ HECK em face de sentença prolatada pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Ijuí/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Ajuricaba/RS; condenando-o ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento de “multa de 100% do valor do excesso [de autofinanciamento]”.

A sentença consignou também que “o valor dos recursos próprios supera em **R\$ 2.656,49** [...] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019”. (ID 45824334 - g. n.)

O recorrente sustenta que: a) a irregularidade foi um equívoco “cometido pela parte contábil”; b) além disso, os “valores são mínimos”. Com isso, requer a reforma da decisão, para “a aprovação das Contas do Apelante, ou então a devolução de 30% do valor excedente”. (ID 45824341)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 2.656,49**) representa **62,43%** da receita total do candidato (R\$ 4.255,00). (ID 45824330)

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto **ou** percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, destaca-se que a regra limitadora ao autofinanciamento tem caráter objetivo, e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A) .

[...]

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º) .

Quanto ao valor da multa, portanto, salienta-se que: a) o Juízo de primeira instância respeitou o limite legal; b) eventual redução da sanção a tornaria insignificante no caso concreto, retirando-lhe qualquer função.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar